

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A criminalidade relacionada ao furto e ao roubo de joias e outros bens de valor, em especial os de ouro, tem se mostrado uma preocupação crescente em áreas urbanas. Em Porto Alegre, como em outras grandes cidades brasileiras, a receptação de bens furtados ou roubados, especialmente joias de ouro, alimenta a criminalidade e amplia o trabalho das forças de segurança. Apesar das disposições gerais, Porto Alegre enfrenta desafios no controle do comércio de joias sem comprovação de origem. A ausência de regulamentação municipal específica deixa brechas para que intermediários possam facilitar a venda de produtos de origem ilícita.

A revenda desses objetos sem a devida comprovação de procedência fomenta o ciclo delituoso, dificultando a repressão eficaz a tais crimes. A legislação federal, por meio do art. 180 do Código Penal, já prevê punições para o crime de receptação, mas existe margem para que o município atue com regulamentações que ampliem a fiscalização e as penalidades em âmbito local, especialmente no que concerne à comprovação da origem das joias.

Diversos municípios têm avançado na elaboração de legislações voltadas à repressão da receptação de bens furtados. Tais normas incluem, por exemplo, a exigência de um cadastro detalhado das transações realizadas por estabelecimentos que negociam itens de valor, bem como a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais ou documentos equivalentes que atestem a legalidade da aquisição. Adicionalmente, algumas localidades preveem a colaboração com as forças policiais, por meio do envio periódico desses registros para cruzamento de dados em investigações.

Neste sentido, a proposição deste Projeto de Lei visa incrementar a segurança pública no Município de Porto Alegre, reprimindo a prática de furtos e roubos de joias e objetos de ouro por meio da imposição de regras mais rigorosas para a sua comercialização. Ao exigir a comprovação de procedência e ao estabelecer penalidades severas para a receptação de tais itens sem origem comprovada, o Município contribuirá para a desarticulação do mercado ilegal, reforçando a proteção aos cidadãos.

Espera-se que a implementação de uma legislação municipal específica voltada à receptação de ouro traga impactos significativos, tais como a redução dos índices de furtos e roubos, desestimulando a prática desses crimes ao dificultar a revenda de joias sem procedência legal, e o aprimoramento da fiscalização, uma vez que normas claras e sanções mais severas que valorizam o bom empreendedor, o cuidadoso que adota práticas rigorosas no controle de suas aquisições, pune o receptor e fortalece a segurança pública, proporcionando uma atuação mais eficaz das forças de segurança no enfrentamento ao crime organizado.

A instituição de uma legislação municipal específica para a compra e venda de joias em ouro, centrada na exigência de comprovação de procedência, pode ter efeitos significativos, tais como a dificuldade da comercialização de bens roubados ou furtados, consequentemente desestimulando a prática desses crimes, o aumento da segurança jurídica para comerciantes idôneos, que poderão comprovar a origem legal de seus produtos, e o fortalecimento da cooperação entre o Município e as forças de segurança, facilitando a identificação e punição dos crimes relacionados à receptação.

PROJETO DE LEI Nº 327/24

Proíbe a comercialização de joias e objetos em ouro sem comprovação de procedência no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica proibida a comercialização de joias e objetos em ouro sem comprovação de procedência no Município de Porto Alegre.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se joias e objetos em ouro qualquer artigo confeccionado, total ou parcialmente, com ouro ou com ligas metálicas que o contenham.

§ 2º A comprovação de procedência deverá ser realizada por meio de nota fiscal, declaração de procedência emitida por autoridade competente ou qualquer outro documento idôneo que comprove a origem lícita das joias ou dos objetos.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que realizarem a compra, a venda ou a intermediação de joias e objetos em ouro deverão manter registro detalhado de todas as transações, contendo as seguintes informações:

I – descrição detalhada da joia ou do objeto em ouro, incluindo peso, teor do metal e características específicas;

II – identificação completa do vendedor ou do comprador, incluindo nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III – data e horário da transação; e

IV – número da nota fiscal ou do documento de comprovação de procedência.

Parágrafo único. Os registros de que trata o *caput* deste artigo deverão ser mantidos pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, ficando à disposição das autoridades competentes para fiscalização.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 2º desta Lei obrigados a comunicar imediatamente à autoridade policial qualquer tentativa de venda de joias e objetos em ouro sem comprovação de procedência.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), em caso de reincidência;

III – suspensão temporária do Alvará de Localização e Funcionamento, por prazo de até 30 (trinta) dias, na segunda reincidência; e

IV – cassação definitiva do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de nova reincidência.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que sofrerem a penalidade prevista no inc. I deste artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias para sua regularização, nos termos desta Lei.

§ 2º Na ocorrência de imposição da penalidade prevista no inc. IV deste artigo e tendo sido reaberto o estabelecimento comercial sem a devida autorização e regularização perante o Poder Público, ficará o infrator proibido de abrir, no Município de Porto Alegre, pelo prazo de 2 (dois) anos, novo estabelecimento de atividade igual ou similar àquela anteriormente penalizada.

Art. 5º As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 19/09/2024, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0789192** e o código CRC **58F39756**.